

---

**RELATÓRIO**  
**CONDOMÍNIO VOLUNTÁRIO PRO INDIVISO ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**  
*atualizado em 02 de agosto de 2022*

**1. PROCESSO Nº 0001382-70.2014.8.19.0054**

Comarca de São João de Meriti - 3ª Vara Cível

**Autor:** ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

**Réu:** MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI

Ação distribuída em 16/01/2014

Principal (valor originário) ..... R\$ 684.298,05.

Solicitada expedição de precatório para o Condomínio no valor de **R\$ 2.741.450,31** \*

Ação proposta pela Oriente em face do Município de São João de Meriti, julgada procedente e mantida a decisão em todas as instâncias. Após a baixa definitiva dos autos, foi comunicada a cessão de crédito ao Condomínio e pedida expedição dos precatórios, reiterado o pedido em novembro de 2021 e retificado os valores, sendo o do Condomínio (95% do principal), no valor de **R\$ 2.224.067,51**. Em 24/01/2022, foi proferido determinada remessa ao MP, o qual informou não ter interesse no feito. Em 02/02/2022 foi interposta petição para que o Juízo decidisse sobre o pedido de substituição do polo ativo em razão da cessão de crédito (da Oriente para o Condomínio), sendo os autos remetidos ao Município em 02/05/2022. Em 26/05/2022 peticionamos a respeito do vencimento de prazo sem manifestação do Município a respeito da cessão de crédito e requerendo expedição dos precatórios, conforme cálculos, sendo o do Condomínio no valor de **R\$ 2.741.450,31** (dois milhões setecentos e quarenta e um mil quatrocentos e cinquenta reais e trinta e um centavos). Já mesma data foi proferido despacho para que o Município se manifeste. O Município se manifestou rechaçando o último cálculo apresentado pela Exequente e requerendo a homologação do anterior não impugnado (R\$ 2.560.018,76 – incluídos honorários). Em 27/06/2022 a empresa peticionou esclarecendo que os valores precisaram ser corrigidos, pois a atualização não estava de acordo com os critérios definidos pelo STF, exclusão dos juros sobre o reembolso das custas e adequação dos honorários que foram calculados abaixo dos arbitrados pelas instâncias superiores. Foi requerida remessa dos autos ao contador judicial. Em 26/07/2022 foi determinado pelo Juízo que o cartório consultasse a existência de falência ou recuperação judicial decretada em face da Oriente e que viessem aos autos o instrumento de cessão de crédito, sendo que os documentos referentes à cessão já se encontram nos autos. Peticionamos informando que os documentos estão nos autos, indicando o número do processo de recuperação judicial e reiterando os pedidos da petição anterior ainda não analisada.

*\*valor pleiteado em maio/2022 - sujeito à alteração*

**2. PROCESSO Nº 0036762-76.2015.8.19.0004**

Comarca de São Gonçalo - 8ª Vara Cível

**Autor:** ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

**Réu:** MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Ação distribuída em 28/08/2015.

Principal (Valor Originário) ..... R\$ 2.938.864,18

**Valor do precatório (2021.06518-3) expedido em jun/2021 ..... R\$ 5.309.194,91**

***Posição 97***

*Precatório (ref. parte controversa) valor pleiteado em maio/2022 e reiterado pedido em junho/2022*

*R\$ 805.826,08*

Cumprimento de sentença: apresentada memória de cálculo pelo credor, o Município impugnou e requereu remessa ao contador judicial. Em 2021 foi requerida a expedição de precatório referente a parte incontroversa e no fim de junho, expedido precatório no valor final de **R\$ 5.309.194,91** (cinco milhos trezentos e nove mil cento e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), abatido o percentual de 5% dos honorários contratuais (R\$ 279.431,21). O precatório recebeu o **nº 2021.06518-3**. Em 27/10/2021, foi requerido prosseguimento com relação a parte controversa impugnada pelo Município, sendo requerido o julgamento dos embargos e expedição dos precatórios complementares. Em 14/02/2022 novo requerimento de julgamento de plano. Em 02/03/2022, requeremos o cancelamento da nova intimação do Município, posto que intimado anteriormente, deixou de se manifestar e reiteramos petição anterior. Em 07/03/2022, após nova intimação, o Município se manifestou reiterando os fundamentos apresentados em sua impugnação, alegando excesso de execução, tendo o cartório certificado essa manifestação em 21/03/2022.

Em 03/05/2022 foi proferida decisão a respeito da parte controvertida, ou seja: 1º) Aplicação ao caso (ou não) da decisão do STF no RE nRE 870947 (publ. Em 3/2/20) julgado em regime de repercussão geral; 2º) Valor do reembolso das custas, que o Executado pleiteia seja apenas de metade e a condenação foi do valor integral; 3º) Percentual de honorários de sucumbência, (5% na sentença, aumentado de 15% no STJ e mais 10% no STF). Sendo decidido que, com relação ao reembolso das custas, o Exequente tem direito ao ressarcimento integral das despesas processuais; quanto aos honorários de sucumbência, deve 1º efetuar o cálculo de 5% sobre o valor da condenação; após, respectivamente os cálculos de 10% e 15% sobre o valor anteriormente alcançado pelos honorários fixados em sede de sentença de primeiro grau. E, no que tange à forma de correção dos valores, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art.1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Os juros serão calculados, a partir da citação, nos seguintes termos: a) os juros serão de 1% ao mês a partir da citação (art.405 e 406, CC/2002) e até 30/06/2009; b) a partir de 30/06/2009, data de vigência da Lei 11.960/2009, e até 25/03/2015, os juros serão calculados à taxa de 6% ao ano, na forma da antiga redação do art.1º-F da Lei nº 9494/97; c) a partir de 25/03/2015, os juros serão calculados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros que recaem sobre a caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494 /1999, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. A correção monetária será aplicada a partir da data do efetivo prejuízo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), e será devida a partir da data em que cada valor deveria ter sido paga, tomando-se como termo inicial 30 dias após a data de cada vencimento. Na decisão ficou determinado que preclusas as vias impugnativas, sejam os autos remetidos ao contador. Em 24/05/2022, diante da decisão do juízo estabelecendo os critérios a serem observados para o cálculo do débito, peticionamos apresentando novos cálculos, alegando não ser necessária remessa ao contador e requerendo a expedição dos precatórios complementares, sendo o do Condomínio no valor de R\$ 805.826,08. Intimado em 13/06/2022 para se manifestar sobre os cálculos apresentados, o Município não o fez e, em 28/06/2022 peticionamos requerer do a expedição dos precatórios complementares. Em 02/08/2022 a petição ainda não foi analisada.

### **3. PROCESSO Nº 0026338.08.2016.8.19.0014**

Comarca de Campos dos Goytacazes-2ª Vara Cível

Autor: ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Réu: Município de Campos dos Goytacazes

Ação Distribuída em 04/10/2016

**Precatório 2020.02047-0:** posição **123** (ordem geral)

*valor bruto em 31/03/2018: R\$ 9.958.269,01 (incluídos honorários 5%)*